

VONTADE GERAL ROUSSEAUNIANA E DEMOCRACIA: UMA INTERLOCUÇÃO (AINDA) NECESSÁRIA

ROUSSEAU'S GENERAL WILL AND DEMOCRACY: A DIALOGUE (STILL) REQUIRED

*Leandro Garcia Algarte ASSUNÇÃO**

SUMÁRIO: Introdução; 1. Democracia e Vontade Geral; 2. Representatividade democrática e vontade geral; 3. O Conceito de Bem Comum sob a perspectiva do pensamento de Jean-Jacques Rousseau: a questão posta na Modernidade; 4. Conclusão; Referências.

RESUMO: O artigo objetiva demonstrar a atualidade e a importância dos temas trabalhados por Jean-Jacques Rousseau em sua obra *Contrato Social*, com especial ênfase para a questão da “vontade geral” e sua relevância, nos dias atuais, especialmente para a definição dos chamados “regimes democráticos” e suas bases fundantes, tais como *democracia, representatividade democrática, bem comum e legitimidade das decisões políticas* em um ambiente democrático, procurando respostas aos questionamentos sobre se a “vontade geral” é mesmo o eco uníssono das manifestações de um conjunto de indivíduos que formam uma nação ou o resultado do apuramento de discussões até o alcance de uma determinada deliberação unânime, ou ainda se é coisa diversa, bem como se a “vontade geral” seria, ou não, imprescindível para a vida em comunidade, especialmente no âmbito de regimes ditos democráticos.

ABSTRACT: The article tries to demonstrate the relevance and importance of the themes discussed by Jean-Jacques Rousseau in his *Social Contract*, with special emphasis on the issue of “the general will” and its relevance today, especially for the definition of called “systems democratic “ and the bases that the systems could be founded, such as *democracy, representative democracy, welfare system and legitimacy of political decisions in a democratic environment*, seeking answers to questions about whether “the general will” is the echo unison even manifestations of a group of individuals what form a nation, or the result of the clearance of discussions to reach a unanimous decision given, or is something different like

* Mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Membro do Ministério Público do Paraná. E-mail: lg_assuncao@hotmail.com. Artigo submetido em 08/10/2013. Aprovado em 28/01/2014.

that, as well as “the general will” would be, or not essential to community life, especially under the rules of democratic systems.

PALAVRAS-CHAVE: Jean-Jacques Rousseau. Vontade Geral. Bem Comum. Democracia. Direito.

KEYWORDS: Jean-Jacques Rousseau. General Will. Welfare System. Democracy. Law.

INTRODUÇÃO

Há aproximadamente três séculos, boa parte das discussões sobre a legitimidade das deliberações realizadas dentro daquilo que se convencionou chamar de “Democracia” ou parte ou tem como pauta algo que pudesse ser identificado como uma vontade geral.

Essa vontade geral, que ganha importância cabal a partir da obra de Jean-Jacques Rousseau, até os dias atuais apresenta-se relevante quando se procura conferir legitimidade a qualquer decisão colegiada, que tenha por objetivo alcançar um extrato decisório que reflita o interesse comum, ou, mais contemporaneamente, o interesse público de uma dada coletividade.

A importância da questão na obra de Rousseau se mostra de plano, já no parágrafo que abre o Capítulo I, do Livro Primeiro, da sua obra *Do Contrato Social*: “O Homem nasce livre, e por toda a parte encontra-se a ferros. O que se crê senhor dos demais, não deixa de ser mais escravo do que eles. Como adveio tal mudança? Ignoro-o. Que poderá legitimá-la? Creio poder resolver esta questão” (ROUSSEAU, 1999, p. 53).

Mais adiante, em sentido forte, destaca:

Se separar-se, pois, do pacto social aquilo que não pertence à sua essência, ver-se-á que ele se reduz aos seguintes termos: ‘Cada um de nós põe em comum sua pessoa e todo o seu poder sob a direção suprema da vontade geral, e recebemos, enquanto corpo, cada membro como parte indivisível do todo’ (ROUSSEAU, 1999, p. 71).

Sob esse viés surge, então, o questionamento: como é possível reconhecer a vontade do povo, que em hipótese detém a última palavra, refletida em decisões coletivas? Para Rousseau, essa vontade do povo pode ser determinada por intermédio da vontade geral, que, segundo ele, consubstancia-se nas leis. Todavia, a dificuldade que hoje se apresenta nesse contexto é evidente, especialmente em face da crise da representatividade democrática dos Executivos e Parlamentos em todo o mundo, que se acentuou sobremaneira nas últimas décadas do século XX e no início deste século.

E qual seria a importância de descobrir ou encontrar, nos dias atuais, essa suposta vontade geral? Em tempos de transmodernidade ou hipermodernidade, seria realmente necessário buscar, dentro da democracia, alguma ideia de vontade geral para atender ao “bem comum”, em um tempo histórico em que as decisões políticas estão cada vez mais distantes do cidadão comum e uma certa alienação converte-se em regra quanto à população em geral e sua vinculação às decisões políticas (delegando-se aos seus representantes democráticos tal mister)?

Nesse contexto, importante trazer à baila ideias rousseauianas:

Há comumente muita diferença entre a vontade de todos e a vontade geral. Esta se prende somente ao interesse comum; a outra, ao interesse privado, e não passa de uma soma das vontades particulares. Quando se retiram, porém, dessas mesmas vontades, os a-mais e os a-menos que nela se destroem mutuamente, resta, como soma das diferenças, a vontade geral. Se, quando o povo suficientemente informado delibera, não tivessem os cidadãos nenhuma comunicação entre si, do grande número de pequenas diferenças resultaria sempre a vontade geral e a deliberação seria sempre boa. Mas quando se estabelecem facções, associações parciais a expensas da grande, a vontade de cada uma dessas associações torna-se geral em relação a seus membros e particular em relação ao Estado: poder-se-á então dizer não haver mais tantos votantes quantos são os homens, mas somente tantas quantas são as associações. As diferenças tornam-se menos numerosas e dão um resultado menos geral. E, finalmente, quando uma dessas associações for tão grande que se sobreponha a todas as outras, não se terá mais como resultado uma soma das pequenas diferenças, mas uma diferença única – então, não há mais vontade geral, e a opinião que dela se assenhoreia não passa de opinião particular. Importa, pois, para alcançar o verdadeiro enunciado da vontade geral, que não haja no Estado sociedade parcial e que cada cidadão só opine de acordo consigo mesmo (ROUSSEAU, 1999, p. 91-92).

Este trecho do *Contrato Social*, que abre a discussão no bojo da obra sobre a essência da vontade geral, traz duas perspectivas que se mostram de suma importância para a investigação que aqui se pretende proceder.

Sob um primeiro prisma, indaga-se se o conceito de vontade geral pode subsistir ou pode ainda ser defendido dentro de um contexto macro sistêmico, onde o pano de fundo, principalmente em tempos de pós-modernidade, é o das sociedades pluralistas e multiculturais, em que uma variedade incontável de desejos e interesses surge, cada um deles de forma singular, com força de persuasão e convencimento semelhante, e que diariamente reclamam o reconhecimento e a preservação de seu espaço na ordem social estabelecida, tanto jurídica como politicamente.

Já sob uma outra perspectiva, dois questionamentos propõem-se de maneira simultânea: vontade geral realmente é sinônimo de *bem comum* ou, em verdade, nada mais é do que a tradução dos interesses e concessões do grupo politicamente dominante? Arelado a isso, e abstraindo por ora (esta específica discussão também tem sua relevância nesta investigação) a posição rousseauiana de que a vontade deva ser geral e exercida diretamente pelo cidadão componente do povo, será possível se traduzir uma “vontade verdadeiramente geral” dentro de um Estado Democrático de Direito sem que haja mínimo respeito de garantir às minorias integrantes do corpo social o resguardo e o alcance de seus interesses?

Há que se buscar, então, eventuais traços de conexão entre os conceitos de *democracia*, *representatividade democrática*, *bem comum* e *legitimidade das decisões políticas em um ambiente democrático*, algo que se afigura indispensável para a busca de caminhos que tenham o condão de conduzir, ainda que despretensiosamente, a uma (ainda que vaga) ideia do que se pode vislumbrar por *vontade geral*, pautando-se agora a discussão em face da construção das sociedades em pleno século XXI.

Adam Przeworski, ao tratar do *governo do Povo* e, mais especificamente, ao tratar das preferências dentro desse sistema, de pronto questiona se a política se caracteriza apenas por ser uma arena em que atores com interesses externamente dados lutam para promovê-los, ou se seria então uma “ágora”, onde os indivíduos descobrem por meio de interações discursivas quais são suas identificações coletivas e, dessa forma, quais são seus reais interesses, afirmando em resposta que, efetivamente, as preferências dos indivíduos são alteradas ao longo de todo e qualquer processo de tomada de decisão política, seja por atuações de instituições, seja como resultado de processos sociais, seja ainda endogenamente por meio de interações políticas diretas estabelecidas ao longo mesmo desse processo (PRZEWORSKY, 1995, p. 36).

Tendo essa referência como ponto inicial, é possível também definir os dados referenciais com seus marcos teóricos. Sobre democracia, em plano estrangeiro, Arend Lijphart, Robert A. Dahl e Simone Goyard-Fabre auxiliam em sua definição e trazem elementos (inclusive estatísticos) importantes nessa tarefa, da mesma forma que, em plano interno, Paulo Bonavides. Acerca da representatividade democrática e legitimidade das decisões políticas em um ambiente democrático e sua importância no alcance do interesse coletivo relevante, importantes as lições de Jon Elster são. Por seu turno, impossível tratar de bem comum sem abordar os referenciais doutrinários de John Rawls.

É então a partir dessas perspectivas que serão buscadas aproximações entre os conceitos delineados, de modo a permitir uma identificação mais precisa acerca da compreensão, em dias atuais, da ideia de vontade geral apontada por Jean-Jacques Rousseau.

1. DEMOCRACIA E VONTADE GERAL

De plano, cumpre destacar que, para Rousseau, a instituição da sociedade política passa pela ideia justamente da configuração de um pacto social entre os cidadãos (enquanto partícipes da autoridade soberana) ou súditos (enquanto submetidos à lei do Estado), que por seu turno dá origem à vontade geral do povo soberano.

De acordo com Rousseau, a vontade geral, em termos de definição de preferências, deve ser compreendida como uma força universal e compulsiva para mover e dispor cada parte do grupo social da maneira mais conveniente a todos os seus cidadãos/súditos, os quais, ainda que coagidos pelo Estado para o cumprimento das ordens extraídas da vontade geral, seriam ao final beneficiados por conta da produção de um bem comum, que a todos favoreceria sem, todavia, ao contrário de Hobbes, que fosse necessário ao indivíduo alienar parte de sua liberdade.¹

Simone Goyard-Fabre aponta com propriedade:

Rousseau define o Governo como um corpo ‘que recebe o nome de Príncipe’ e cujos membros chamam-se de ‘magistrados ou reis, ou seja, governadores. O Governo, com efeito, é a potência que age pela potência que quer; em outras palavras, os ‘homens do poder’, que formam o corpo governamental, são apenas os ‘ministros’ ou ‘oficiais’ do soberano; portanto o governo não tem por si mesmo ‘poder’ e se limita a executar a vontade geral do povo. (...). Na pessoa do ‘magistrado’ (governante), explica Rousseau, é preciso distinguir três tipos de vontades: a vontade própria do indivíduo, a vontade do corpo comum a todos os magistrados e a vontade geral do povo soberano. Uma vez clara essa visão analítica, é importante, prossegue ele, não confundir o *nível ideal* da legislação perfeita tal como ela deve ser, e a *realidade política* – o que ele chama de ‘ordem natural’ – que traz a marca das imperfeições humanas. Portanto, numa *democracia perfeita ou ideal*, as vontades particulares devem ser ‘nulas’, ao passo que a vontade de corpo, própria ao governo, deve ser ‘subordinada’ à vontade

¹ “Isto, porém, ainda não esclarece o problema, antes parece torná-lo mais difícil, pois como entender que os homens estejam presos a vínculos que os obrigam em relação aos associados e, ainda assim, permaneçam ‘tão livres como antes’? A solução, como se sabe, está na peculiar noção de ‘vontade geral’ tal com Rousseau a emprega em sua teoria política. Não é o caso de nos determos aqui sobre as imensas dificuldades associadas a essa noção; nota-se apenas que, ao aceitar os vínculos que me obrigam frente à vontade geral, eu não estaria me submetendo a uma dominação alheia e externa, mas, dado que a vontade é a minha vontade, ou o que há de geral na minha vontade, eu continuaria obedecendo apenas à minha vontade e, por isso, permaneceria tão livre como era no estado pré-social. Mas Rousseau não se dá por satisfeito e acirra ainda mais o paradoxo à frente com a célebre passagem que recomenda a coerção, pela força pública, de todo aquele que se recusar a obedecer à vontade geral, explicando que isso não é nada mais que ‘forçá-lo a ser livre’. Compreensivelmente, tal formulação tem provocado a perplexidade, e mesmo a hostilidade, de comentaristas, que enxergam aí um sinal de Rousseau endossa a submissão incondicional do indivíduo ao corpo social. (...). Ninguém negaria, é verdade, que a vida em sociedade exige restrições da liberdade de cada indivíduo para torná-la compatível com a liberdade dos demais. O que surpreende na afirmação de Rousseau não é que coerções devam ser impostas, mas que sejam elas, essencialmente, que tornem o homem livre (...)”. (MARQUES, 2008).

geral soberana que, sempre dominante, se revela a ‘regra única de todas as outras’. Em contrapartida, na *democracia real*, triunfa o individualismo natural: as vontades particulares, sempre as mais fortes, predominam sobre a vontade geral e sobre a vontade de corpo. Nesse tipo de governo, cada membro é ‘acima de tudo ele mesmo’, antes de ser magistrado e cidadão (GOYARD-FABRE, 2003, p. 163-165 – grifo no original).

Essa reflexão já nos impede a visualizar, em um mundo do *ser* (e não do *dever ser*), que, dentro de um espaço democrático, nas decisões políticas tomadas no cotidiano, inclusive naquelas mais importantes, a opção política pode apresentar certa dificuldade em ser compreendida como vontade do poder soberano, haja vista que os motivos que determinam a escolha por uma determinada opção política, na prática, são valorados e sopesados, efetivamente, não pelo suposto detentor do poder estatal (o povo diretamente – democracia direta), mas pelos detentores do poder político, que, a despeito de representantes do detentor do poder real, muitas vezes não afinam seu discurso ao do representado, produzindo deliberações políticas em nome do povo que, em absoluto, poderiam ser identificadas como *resultado da vontade geral*.² Quando Rousseau³ apontava que a vontade geral jamais poderia ser expressada senão por manifestação direta do verdadeiro detentor do poder (povo/cidadãos/súditos), em evidente oposição à delegação desse poder a representantes do povo (que não o exerceriam diretamente), porventura tivesse em mente justamente este tipo de dificuldade.

² Alain Touraine faz interessantes observações sobre o tema: “Em vários países ocidentais fala-se, há muito tempo e cada vez com maior insistência, de uma crise da representação política que seria responsável por um enfraquecimento da participação. A observação é fundamentada porque as bases sociais da vida política foram-se enfraquecendo e deslocando à medida em que tais países abandonavam a sociedade industrial que era dominada pela oposição entre empregadores e assalariados. Nessas sociedades, a maior parte da população ativa não faz parte do mundo operário, nem do mundo dos empresários, ainda que sejam pequenos artesãos ou comerciantes. O mundo dos empregados não é uma simples extensão do mundo dos operários e a categoria dos quadros encontra-se, igualmente, afastada dos assalariados de execução e dos decididores. Mais ainda, essas sociedades são definidas tanto pelo consumo e comunicação de massa, pela mobilidade social e migrações, pela variedade de costumes e defesa do meio ambiente, quanto pela produção industrializada, de tal modo que é impossível basear a vida política em debates e atores que só correspondem de forma bastante parcial à realidade presente. Tal situação provocou a independência crescente dos partidos políticos em relação às forças sociais e um retorno dos partidos políticos à concepção que dominou a experiência inglesa no tempo da concorrência entre whigs e tories. (...). Não pode haver democracia representativa se os atores sociais não forem capazes de dar sentido à sua ação, em vez de recebê-lo dos partidos políticos. É aí que o pensamento democrático, ou pelo menos a concepção que é apresentada aqui a seu respeito, se opõe o mais diretamente possível ao jacobinismo à maneira francesa e ainda mais claramente ao leninismo: ambos devem ser considerados como forças antidemocráticas tanto por sua orientação geral, como por suas práticas históricas. A democracia à maneira francesa e à maneira latino-americana – sem fazer qualquer menção ao regime revolucionário soviético que, imediatamente, deixou de lado a democracia – corre o grande perigo de reduzir os atores sociais ao estado de massa; sendo assim, estes não passariam de um recurso político e, por conseguinte, acabariam por se destruir ao subordinar a ação social à intervenção política que dispõe, então, no momento de seu triunfo, das armas do poder, sem ter de enfrentar uma força capaz de limitar sua onipotência” (TOURAINÉ, 1996, p.79-81).

³ “Porque só a vontade geral obriga os particulares, e só podemos estar certos de que uma vontade particular é conforme e vontade geral depois de submetê-la ao sufrágio livre do povo. É nula toda a lei que o povo diretamente não pode ratificar, em absoluto não é lei” (ROUSSEAU, 1999, p. 383).

A questão que se apresenta, então, é: como superar esse impasse? Em outra medida: é mesmo possível superá-lo? Tomando por paradigma o Estado brasileiro, construído de acordo com o modelo de *Estado Democrático de Direito*⁴, em que o distanciamento entre os verdadeiros detentores do poder político e o corpo de cidadãos é absurdamente evidente, e mesmo onde historicamente a própria categoria “povo” não detém coesão e engajamento na discussão de questões políticas (principalmente quando não há nenhum tipo de interesse econômico ou eleitoral diretamente em jogo motivando tal postura), uma eventual alternativa seria apelar para argumentos abstratos e metafísicos, como, por exemplo, o desenvolvimento social da “solidariedade”, do “comprometimento cívico” e do “senso de comunidade”, inclusive com políticas públicas predominantemente voltadas para esse tipo de vida social na busca do bem comum, na forma sugerida, por exemplo, por comunitaristas como Michael J. Sandel (2012).

Todavia, esse tipo de resolução para tais questionamentos, além de trazer em si altíssimo grau de abstração, sinaliza resultados incertos como retorno, mesmo sem se tomar em consideração o fato de que, por exemplo, de acordo com a realidade empírica brasileira, trabalha-se com a perspectiva de um país onde vivem quase 200 (duzentos) milhões de indivíduos, que apresenta proporções continentais e características individuais e sociais tão díspares entre as suas diversas regiões. Ademais, mesmo filosoficamente, a alternativa comunitarista, ao menos em termos teóricos, é por demais fluida, não servindo exatamente para a apresentação de soluções que demandem respostas práticas e diretas ao problema apresentado.

Uma alternativa pragmaticamente mais viável e factível, assim, seria, então, buscar alternativas dentro do próprio contexto de Democracia, a fim de se permitir que as decisões políticas de relevo possam se aproximar mais da chamada “vontade geral” e ter relação maior de interação com a busca do *bem comum*.

Para que a vontade geral cumpra o seu papel, é necessário dar ao corpo político movimento e ânimo para que possa desempenhar a tarefa de zelar constantemente pelo manutenção dessa cláusula essencial do contrato. Daí dotá-lo de um sistema de leis fundamentais que fixem o conteúdo concreto da vontade geral. Ao ancorar o exercício da soberania popular no consenso normativo, estabelecendo um acordo unânime entre os indivíduos no que se refere à adoção de um princípio de justiça política como fundamento da vida pública, Rousseau se distancia definitivamente do estado de natureza, pois antes os homens se guiavam somente pelo ‘amor de si’, por suas vontades particulares, e agora passariam a agir sob o império da vontade geral. Assim sendo, as leis são para Rousseau, como “atos de vontade geral” expressos pelo conjunto dos cidadãos no exercício

⁴ A Constituição da República, em seu artigo 1º, caput, prescreve que a República Federativa do Brasil se constitui em um Estado Democrático de Direito.

do interesse público. Na primeira versão do *Contrato Social*, Rousseau definia a vontade geral como sendo o ato puro do entendimento próprio de cada indivíduo, que raciocina no silêncio das paixões sobre o que o homem pode exigir de seu semelhante, e sobre o que o seu semelhante tem direito de exigir dele, estabelecendo como um critério de justiça a ser seguido. O povo, submetido às leis, deve ser seu autor, pois só àqueles que se associam, cabe regulamentar as condições da sociedade (PINTO, 2005, p. 90).

Rousseau, destarte, defenderá que, objetivamente, é a *lei* o resultado concreto da expressão da vontade geral, definindo-a como resultado da universalidade da vontade e do objeto, denominando ainda de *república* “todo o Estado regido por leis, sob qualquer forma de administração que possa conhecer” (ROUSSEAU, 1999, p. 107).

Tendo por corte metodológico, aqui, a legislação infraconstitucional regularmente produzida pelos Parlamentos (e aqui, em especial, pelo Parlamento brasileiro), afigura-se inferir que tal conclusão, se válida um dia, atualmente não tem correspondência com a realidade empírica da construção de normas jurídicas, isto por conta, em especial, de três argumentos.

Em primeiro plano, como alhures apontado⁵, e a reboque de toda a crítica dirigida ao positivismo jurídico, ante a clara crise da representatividade vivenciada pelos Estados Democráticos no que se refere ao exercício de mandatos políticos (ao menos pela experiência brasileira), efetivamente não há como se identificar a *lei positiva* (norma positivada) como resultado da vontade geral e como garantidora do alcance do bem comum ou do interesse público, em decorrência da já aventada crise da democracia representativa que, em certa medida, obstaculiza válida correlação entre as posições do Parlamento na regulamentação geral e abstrata da vida em sociedade e o corpo social, o povo, sobretudo porque, mesmo quando as constituições em geral, todo o poder (de Estado) ao povo, há uma impressão difundida de que na realidade as coisas não se passam desse modo (MÜLLER, 2010, p. 41).

De outro plano, porque parece ser inviável aceitar qualquer teoria que acabe por concluir no sentido de que, uma vez manifestada a opinião sobre determinado assunto pela maioria (do povo ou de seus representantes, não importa), tal opinião converte-se automaticamente em vontade geral, como se fosse mesmo representação do detentor do poder.

Em terceiro lugar, e aqui acompanhando o raciocínio de Jon Elster (2009, p. 125), é possível supor, numa dada situação hipotética, que cinquenta e um por cento dos representantes do povo (integrantes do Parlamento nacional – “magistrados”, segundo a categorização rousseauiana) queiram proteger a

⁵ E cuja demonstração empírica parece desnecessária aqui, dada a obviedade da afirmação.

propriedade, mas temam que seu ponto de vista futuramente possa se tornar uma opinião minoritária junto à população; nesse caso, poderiam desenvolver meios para procurar fortalecer seu ponto de vista usando sua maioria de cinquenta e um por cento para, então, exigir uma maioria de sessenta e sete por cento para desfazer essa disposição, em um claro exemplo de que a simples maioria entre os representantes do povo, em uma determinada questão, não pode evidentemente ser traduzida de imediato como *expressão da vontade geral*.

Por conta disso, e sem qualquer pretensão em reduzir a importância do instrumento político da representatividade democrática, é possível inferir que no âmbito de um regime democrático não se pode vislumbrar em regra a *lei* como expressão da vontade geral e como um dado fundamental e imprescindível para o alcance do bem comum.

Nesse contexto, e transpondo a problemática para a era moderna⁶ poderia, então, a *Constituição* (e não a *lei*) ser esse veículo de expressão da vontade geral, quer pensada a Constituição sob a perspectiva da norma fundamental analítica kelseniana, quer pensada sob a perspectiva da norma fundamental normativa kantiana ou da norma fundamental empírica de H. L. A. Hart?⁷ Seria este instrumento definidor da composição e do fundamento da ordem política de um dado Estado, no contexto da Modernidade, o vetor válido para o alcance do bem comum, ou o catalizador dos fatores que compõem a vontade geral?⁸

Neste ponto, importantes as considerações de Arend Lijphart:

Existe uma constituição que age como ‘lei superior’, que vincula o Parlamento, e que não pode ser alterada por uma maioria regular do Parlamento, ou será este Parlamento – isto é, sua maioria – o supremo e soberano criador de leis? A primeira variável é a facilidade ou a dificuldade para se fazer emendas à constituição: a distinção convencional se faz entre as constituições flexíveis, que podem ser modificadas por majorias regulares, e as constituições rígidas, que requerem supermaiorias para poderem sofrer emendas. A segunda variável refere-se à presença ou ausência de revisão judicial. Quando a constituição e uma lei ordinária entram em conflito, quem interpretará a constituição? O próprio Parlamento – de novo, significando a maioria do mesmo – ou um outro corpo político, como uma corte ou um conselho constitucional especial, fora e independente do Parlamento? (...). Em um breve apêndice, discuto o papel dos referendos, aos quais frequentemente se recorre no processo da

⁶ A registrar que a obra “Do Contrato Social” foi escrita por Jean-Jacques Rousseau em 1757 e publicada em 1762, anteriormente, portanto, às Constituições norte-americana (1787) e francesa (1791).

⁷ Por todos, vide Alexy (2009).

⁸ “Em todas as sociedades ocidentais, com exceção da Grã-Bretanha (e, mais ambigualmente, Israel), a vida política é regulamentada por Constituições escritas. (...) De agora em diante, considerarei especialmente as Constituições escritas, embora pretenda discutir ocasionalmente como as convenções não-escritas podem ter efeitos similares” (ELSTER, 2009, p. 129 – grifo nosso).

emenda constitucional: devemos vê-los principalmente como instrumentos majoritários ou, antes, como incentivos para a busca do consenso? (LIJPHART, 2003, p. 247).

Interessante destacar que, em um primeiro plano, Robert A. Dahl assevera reservar o termo *democracia* para aquele sistema político que tenha, como uma de suas características, a qualidade de ser inteiramente, ou quase inteiramente, responsivo a todos os seus cidadãos, cabendo pontuar, giro outro, que responsividade em âmbito democrático se afere na práxis quando os procedimentos democráticos conduzem a que o governo promova e implante políticas que expressem as preferências dos cidadãos, vale dizer, que sejam *respostas às preferências dos cidadãos* (DAHL, 2005, p. 26). Em segundo plano, todavia, também se denota que a existência da *lei* como expressão da vontade geral ou como instituto de caráter geral e abstrato não se encontra entre os 08 (oito) requisitos apresentados por Dahl para a existência e sustentação de um regime democrático (ou de uma poliarquia, como prefere o referido autor).⁹

Com efeito, a resposta (ou uma sinalização desta, ao menos) aos questionamentos supra deduzidos, em verdade, exigiria uma incursão intensa sobre os debates e estudos acerca da importância da Constituição para os regimes democráticos e dentro da formação dos Estados Democráticos de Direito, em especial neste início de Século XXI, o que, todavia, foge ao âmbito estrito desta investigação.

Entretanto, ao menos em um exame perfunctório, é possível apontar que a tese de que a Constituição pode servir como expressão da vontade geral e como vetor para o alcance do bem comum (ou do interesse público) apresenta argumentos mais robustos e consistentes do que a tese de que compete à *normatividade regular* (lei em sentido formal) tal papel, permitindo ao menos identificar uma vinculação concreta entre o conceito de vontade geral e a realidade empírica atual.¹⁰

2. REPRESENTATIVIDADE DEMOCRÁTICA E VONTADE GERAL

A questão da representatividade política não passou despercebida por Rousseau, sendo ferrenho opositor da possibilidade de delegar o poder emanado do pacto social (ao que chama de *soberania*), assinalando inclusive que o soberano, ser coletivo através do qual se dá o exercício da vontade geral, não pode ser representado a não ser por si mesmo.¹¹

⁹ São os seguintes os requisitos dahlsianos: “1. Liberdade de formar e aderir a organizações; 2. Liberdade de expressão; 3. Direito de voto; 4. Elegibilidade para cargos públicos; 5. Direitos de líderes políticos disputarem apoio e votos; 6. Fontes alternativas de informação; 7. Eleições livres e idôneas; 8. Instituições para fazer com que as políticas governamentais dependam de eleições e de outras manifestações de preferência” (DAHL, 2005, p. 27).

¹⁰ Aqui, evidentemente, procurando estabelecer uma diferenciação conceitual entre Constituição e lei, tanto material, quanto formalmente, bem como ainda no que tange à essência (ontológica) de ambas.

¹¹ “Uma outra instituição que merece muita atenção por parte de Rousseau é a da representação política. A força de suas expressões no capítulo VX do livro III do *Contrato* poderia dar a entender uma certa intransigência quanto a um mecanismo que ficaria consagrado pelas democracias modernas. No entanto, para permanecer coerente a seus

A despeito da posição defendida por Rousseau, e sem olvidar de que a representatividade do povo (detentor do poder em última instância), em um Parlamento para as deliberações políticas que afetam a Nação atravessa uma grave crise de legitimidade nos dias atuais, ainda hoje se procura desenvolver a ideia de vontade geral inserida em um contexto representativo-democrático, vale dizer, relacionando-a ao modelo de regime democrático¹², ainda que necessário contextualizar as críticas de Rousseau relativas à impossibilidade, sob sua ótica, de se extrair a vontade geral através da atuação de representantes do povo escolhidos de forma legítima e democrática.

Como aponta António Manuel Hespanha, ao tratar em paralelo a lei formal positivada e a democracia parlamentar, a partir da segunda metade do século XX, com a queda dos regimes totalitários e autoritários na Europa Ocidental, a crítica ao puro legalismo exacerbou-se ainda mais, em virtude de que se atribuiu a uma identificação entre direito e lei construída pelos estados totalitários, para os quais o direito posto era manifestação do poder, a maior parte da responsabilidade pelas atrocidades cometidas, posto que, independentemente do conteúdo, qualquer manifestação de vontade do legislador ou do soberano era reputada como direito legítimo. Nessa medida, registra Hespanha, também o princípio democrático foi colocado em questão, face ao imperativo de que o povo, então, pudesse se exprimir não pela forma caótica e manipulável do sufrágio, mas sim através de um método racional e regulado do direito do Estado, e que pudesse ainda ser enriquecido pela colaboração tecnicamente informada dos juristas e operadores do direito (HESPANHA, 2009, p. 325-327).

Sob essa mirada, o objetivo aqui (sem pretensões de inovar ou criticar a obra rousseauiana ou de seus seguidores) é tentar buscar algo ao menos conceitualmente próximo da chamada *vontade geral*, e, nisto imbricado, qual sua verdadeira expressão após três séculos do início do debate acerca de sua existência e importância.¹³

princípios, sempre na exigência de legitimidade da ação política, Rousseau não admite a representação ao nível da soberania. Uma vontade não se representa. 'No momento em que um povo se dá representantes, não é mais livre, não mais existe'. O exercício da vontade geral através de representantes significa uma sobreposição de vontades. Ninguém pode querer por um outro. Quando isto ocorre, a vontade de quem a delegou não mais existe ou não mais está sendo levada em consideração. Donde se segue que a soberania é inalienável. Mas Rousseau reconheceria a necessidade de representantes a nível de governo. E, se já era necessária uma grande vigilância em relação ao executivo, por sua tendência a agir contra a autoridade soberana, não se deve descuidar dos representantes, cuja tendência é de agirem em nome de si mesmos e não em nome daqueles que representam. Para não se perpetuarem em suas funções, seria conveniente que fossem trocados com certa frequência". (NASCIMENTO, 2006, p. 197-198).

¹² Por exemplo, Rawls (2002, p. 319): "Uma quinta ideia do bem que se encontra na teoria da justiça como equidade é a do bem representado por uma sociedade política, mais precisamente, do bem que os cidadãos efetivam ao mesmo tempo enquanto apoiam um regime constitucional justo e o administram".

¹³ "Graças à sua teoria da vontade geral, Rousseau é considerado como um dos precursores da democracia ao privilegiar a politização dos indivíduos por meio da igualdade de participação direta no poder soberano em prol do bem comum da comunidade, refletindo assim o exercício da vontade geral como condição imprescindível para a legitimidade de qualquer poder civil" (PINTO, 2005, p. 96).

Considerando o acima exposto, reforçando-se a tese de que a *Constituição* pode servir como expressão da vontade geral e como vetor para o alcance do bem comum (ou do interesse público), e não a simples *lei formal positivada*, poder-se-ia identificar, em um patamar primeiro, como verdadeiros representantes do detentor do poder povo, os integrantes/componentes/delegados (aqui a denominação é o menos importante) da Assembleia Nacional Constituinte.

Em verdade, portanto, em um primeiro plano, os membros da Assembleia Nacional Constituinte, já que responsáveis pela elaboração do texto da Constituição, e sendo esta em tese expressão da vontade geral justamente por sua precípua função de *constituir* o Estado, poderiam ser identificados como autênticos representantes do povo, categoria esta detentora do poder em última análise, visto que sua função é a de construir, através da Constituição, um novo Estado e, em certa medida, uma nova nação.¹⁴

Em termos de acomodação ideológica dos conceitos, e procurando uma melhor definição destes, afigura-se de certo modo crível que se possa identificar a *Constituição* (e não a *lei*) como expressão da vontade geral rousseauiana (nos dias atuais, e não à época do *Contrato Social*), bem como os membros da Assembleia (Nacional) Constituinte (e não os membros de atual composição do Parlamento), em tese, reuniriam características para ostentar, a despeito do posicionamento do próprio Rousseau sobre o tema, a condição de representante do povo, de quem *emana todo o poder*, conforme estampa, do mesmo modo que textos constitucionais estrangeiros, o artigo 1º, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988.

Tal aproximação com pretensão de conclusão, todavia, não está isenta de ser posta em dúvida.

¹⁴ “Uma introdução necessária a essa questão é se as Assembleias Constituintes poderiam elas próprias estar sujeitas a restrições que limitassem seus poderes de restrição ou de auto-restrição. Essa questão surge pelo simples fato de que em geral as Assembleias Constituintes não são autocriadas. A decisão de convocar uma Assembleia Constituinte deve ser tomada por uma autoridade externa. Nos Estados Unidos, foi tomada pelo Congresso Continental; na França, em 1789, pelo rei; na França, em 1848 e 1946, pelo governo provisório; no Japão e na Alemanha Ocidental após a Segunda Guerra Mundial, pelo poder de ocupação; na Polônia, Hungria e Bulgária depois de 1989, pela chamadas Mesas-Redondas entre o velho Regime e a oposição. Embora uma Assembleia autoconvocada possa parecer uma impossibilidade lógica, o Parlamento de Frankfurt de 1848 se encaixa nessa descrição, até certo ponto. Em 5 de março de 1848, cinquenta e um líderes automeados da população se reuniram em Heidelberg para discutir o futuro da Alemanha, ‘sem a legitimação do Estado, sem a autorização explícita de ninguém, sem um procedimento de seleção regular, com o poder outorgado somente por sua própria vontade política. Formaram o ‘Vorparlament’ que se reuniu em Frankfurt em 31 de março. Esse grupo, por sua vez, votou por eleições para uma Assembleia constituinte e montou um comitê para ajudar a administrá-la. Essa Assembleia se reuniu em 18 de maio. Uma vez tomada a decisão de convocar uma Assembleia Constituinte, os delegados devem ser eleitos ou selecionados. Nesse caso, também, há a necessidade de uma autoridade exterior. Os delegados não podem selecionar a si próprios. Mais uma vez, há um espectro considerável de variações nos procedimentos de escolha. Nos Estados Unidos, eles foram selecionados pelas Assembleias Legislativas dos estados, exceto o da Carolina do Sul, onde a Assembleia Legislativa autorizou o governador a escolher os delegados. Na França de 1789, eles foram escolhidos pelos três estados. Na França e na Alemanha em 1848, foram eleitos diretamente por sufrágio universal. Essa tem sido a regra na elaboração da maioria das Constituições do século XX, com exceção das Assembleias eleitas indiretamente que elaboraram a Constituição indiana de 1948 e a Constituição alemã de 1949” (ELSTER, 2009, p. 139-140 – grifo nosso).

Com efeito, faz-se então possível vislumbrar, desta forma, um nexó jurídico-político entre representação democrática e vontade geral, tendo por base a Constituição e a Assembleia Constituinte. Contudo, tal ponderação suscita, imediatamente, questionamentos do tipo: E aqueles que exercem o “poder constituinte derivado”? Seriam também representantes do detentor do poder neste ínterim, mesmo que estes e os membros do Parlamento Nacional, em última análise, sejam as mesmas pessoas?

Questionamentos de extrema pertinência e que, em verdade, demandam um trabalho separado somente para eles, visto que fogem ao exame proposto nesta investigação.

Retomando o ponto investigado, é de se reconhecer que, obviamente, tal dado não serve para explicar qual o vínculo entre vontade geral e bem comum, ou mesmo se realmente existe tal vínculo, sendo imperioso também tratar a questão tendo por base uma tentativa de aproximação entre as ideias de bem comum e vontade geral.

3 O CONCEITO DE BEM COMUM SOB A PERSPECTIVA DO PENSAMENTO DE JAN-JACQUES ROUSSEAU: A QUESTÃO POSTA NA MODERNIDADE

A aproximação entre os conceitos de *bem comum* e *vontade geral* é inegável. Mesmo a partir de Rousseau, possível é concluir que do exercício da vontade geral de forma legítima pelo poder soberano outro resultado não se alcança senão o próprio bem comum, mesmo que, no extremo, pense-se tal realidade a partir da sociedade complexa de nossos dias.

Vontade geral e interesse comum são termos que remetem um ao outro. Em especial, não é possível haver a primeira se não existe já, ainda que apenas parcialmente articulado, o segundo. Efetivamente, um dos interesses do esforço de descobrir qual é a vontade geral está em que isso é uma maneira de tentarmos justamente articular o interesse comum – e, com isso, enxergar mais nitidamente os laços que nos unem em uma comunidade política (REIS, 2010, p. 13).

Implicando-se mutuamente, em teoria, impõe-se que se busquem respostas válidas para se atestar se é factível alcançar o bem comum através de instrumentos que, em última análise, expressariam o resultado da vontade geral.

Esse debate acaba por se estabelecer no âmago de uma questão que afeta a vontade geral em si: nesta ótica, o bem comum poderia ser teoricamente compreendido como aquele que atende ao interesse da maioria que delibera e expressa a vontade geral em um regime democrático, ou deveria o bem comum também abarcar e respeitar minorias que não corresponderiam aos anseios de uma vontade geral dentro da democracia?

Paulo Bonavides, comentando sobre a realidade brasileira, atesta com

precisão que a representação majoritária produz a tendência de ignorar, afastar ou mesmo eliminar do processo político decisório de divisão de bens e oportunidades toda e qualquer minoria econômica ou política, visando estabelecer uma homogeneidade superficial ou mesmo imposta ao corpo social, tomado em sua universalidade, que, a despeito de escondê-las, não as anula ou as integra, circunstância que, então, vem a gerar grande parte dos mais profundos dissídios sociais brasileiros. Adverte, ainda, que esta tendência, no Brasil, acaba por produzir desequilíbrios materiais gravíssimos, a impedir o surgimento e solidificação de uma verdadeira democracia social (BONAVIDES, 2010, p. 460).

Giro outro, deixando a esfera da (eventual) representação política, e partindo para o âmbito das decisões políticas e sociais feitas pelo cidadão no cotidiano social, configurando, portanto, perspectiva diversa mais ligada à práxis cotidiana, John Rawls, ao abordar a questão do bem comum sob a ótica da sua obra “Teoria da Justiça”, sustenta que o desejo de todos em alcançar o bem comum e, de outra parte, agir da forma justa, acaba por exigir que todos os demais também o façam, e este poderia ser um marco fundamental para a construção do bem comum a partir do instrumento da vontade geral.

Nessa medida, sobre o exercício político das minorias no âmbito do corpo social, Rawls (e também Ronald Dworkin) pensa, em oposição ao utilitarismo igualitário, que o conjunto de direitos teria como finalidade funcionar como limite destinado justamente a impedir que alguma minoria pudesse sofrer desvantagens na distribuição de bens e oportunidades ante a circunstância de uma maioria de indivíduos que imagina e sustenta que aquele grupo minoritário, por sua condição, seria merecedor de benefícios menores do que os recebidos pela maioria do agrupamento social (GARGARELLA, 2008, p. 10). Se o contratualismo ocupa um lugar muito significativo na teoria da justiça de John Rawls, tal característica o aproxima de Rousseau e das discussões sobre a relação bem comum-vontade geral, ainda que sobre uma base epistemológica diversa. Rawls sustenta a existência de um *contrato hipotético*, o que permite pensar a vontade geral em uma perspectiva idealizada do contratualismo, conferindo assim à vontade geral também um caráter idealizador, e, nesta medida, possível ainda a discussão entre os indivíduos como forma de construir (e não somente “encontrar”) possibilidades e respostas aos enfrentamentos sociais, tendo como norte o maior ganho individual permitido (tendo o direito como limitador) para todos os integrantes da sociedade.¹⁵

¹⁵ “No entanto, não está claro que a posição de Rawls acabe sendo afetada por objeções como as apresentadas, sobre a relevância dos contratos hipotéticos e a possibilidade de derivar deles obrigações exigíveis na vida real. Rawls não se interessa em defender a exigibilidade dos arranjos institucionais que derivariam da posição teórica que ele propõe. Se Rawls desenvolve sua própria concepção em termos de um contrato hipotético, isso se deve ao valor desse recurso teórico como meio para pôr à prova a correção de algumas intuições morais: o contrato tem sentido fundamentalmente porque reflete nosso status moral igual, a ideia de que, de um ponto de vista moral, o destino de cada um tem a mesma importância – a ideia de que todos nos equivalemos. O contrato em questão, sem soma, serve para moldarmos a ideia de que nenhuma pessoa está, de modo inerente, subordinada às demais. Esse contrato hipotético, então, vem negar, e não refletir – como parece ocorrer nos contratos hobbesianos –, nossa desigual

Por conta disso, então, é possível afirmar que:

Rawls demonstra, na parte final de *Uma Teoria de Justiça*, que, por meio da construção de uma justiça como equidade na sociedade, atinge-se a estabilidade social plena por meio do reconhecimento mútuo calcado nas disposições humanas de ordem psicológica, da tolerância e do reconhecimento público de um senso de justiça, que conduz os cidadãos à defesa de instituições justas. Assim, todos estes fatores elevam as pessoas à estabilização de uma sociedade que visa o bem comum, fazendo com que a sociedade natural conviva com a sociedade erguida pelo contrato social, objetivo máximo da teoria da justiça de Rawls (FELDENS, 2010, p. 67-68).

A opção por entender o *bem comum* por meio da teoria de justiça rawlsiana (contrato hipotético fundamentando em uma igualdade moral dos indivíduos, posição original de igualdade, véu da ignorância, dentre outros conceitos), talvez permita vislumbrar uma ideia de vontade geral a partir da construção teórica de um estado de equidade na sociedade que possa ser justificado a despeito dos inúmeros desníveis existentes nos mais diferentes agrupamentos sociais ao redor do mundo¹⁶, que tornaria todos iguais dentro da posição original e permitiria o desenvolvimento de relações sociais mais estáveis e com maior grau de confiança do cidadão no próprio organismo social.

Todavia, tal teoria deixa de explicar, por exemplo, se o alcance do bem comum é unívoco ou plural, vale dizer, se ainda continua atendendo na prática aos interesses dos (reais) detentores do poder (especialmente político e econômico), ou se, ao contrário, permite espaço às minorias para que integrem de modo efetivo a *sociedade multicultural* dos dias atuais. Esse desafio que se escancara na pós-modernidade com o aprofundamento de sociedades cada vez mais plurais eleva a complexidade da transposição das ideias rousseauianas de vontade geral para a atualidade, e, paradoxalmente, pode confirmar ou desmentir a construção do pensamento de que a Constituição, em última análise, possa ser reconhecida como expressão teórica e empírica da vontade geral.

CONCLUSÃO

Evidentemente, a investigação levada a efeito aqui traz muito mais perguntas do que respostas à busca por definições sobre a vontade geral, principalmente sobre se é possível transportar as ideias de Rousseau para um contexto pós-moderno estabelecido neste início de século XXI.

capacidade de negociação. Portanto, o contratualismo hobbesiano e o rawlsiano surgem comprometidos como uma ideia diferente de igualdade: a igualdade que interessa a Rawls não tem a ver com o igual poder físico (capaz de nos forçar a firmar um contrato mutuamente benéfico), mas com nosso igual status moral, que nos força, em todo caso, a desenvolver uma preocupação com a imparcialidade – pelo fato de se considerarem imparcialmente as preferências e interesses de cada um” (GARGARELLA, 2008, p. 19).

¹⁶ E que ganham especial relevância nos países da periferia do capitalismo globalizado e globalizante.

A se manter a ideia original de Rousseau, de que a vontade geral emana diretamente do povo, que este não pode ter representantes e de que a soberania por conta disso deve ser reputada inalienável, inevitavelmente a ideia correlata será a de um Estado “reduzido, equilibrado e frugal no modo de vida”, o que em absoluto se coaduna com as sociedades transmodernas do Século XXI, mormente se a análise partir das ideias desenvolvidas por autores como Zygmunt Baumann, Slavoj Žižek e António Manuel Hespanha.

O objetivo, aqui, é transportar fundamentos ou conceitos da vontade geral como expressão do *bem comum* (ou interesse público, ou interesse geral) para o atual momento histórico, sem desnaturar suas características primordiais, ou ao menos tentando preservá-las ao máximo, sempre tentando vincular o debate a temas vitais à democracia, tais como representatividade democrática, bem comum e legitimidade das decisões políticas em um ambiente democrático.

A partir deste paradigma, tem-se como imprescindível a obrigação de fugir da armadilha de compreender que a vontade geral, como expressão do bem comum, pode partir justamente do Estado, do seu governante ou do soberano, convertendo-se em base não mais para um regime democrático, mas para o totalitarismo, com o risco de abrir espaço para que experiências traumáticas como a do nazismo e a do fascismo da primeira metade do século XX voltem a se apresentar como “alternativas” de estruturação de um Estado.

Nesta perspectiva, alternativas como a *Teoria da Justiça* de John Rawls, dentre outras, parecem apresentar um caminho mais confiável, legítimo e humano na compreensão da ideia contemporânea de vontade geral, ainda que com algumas obscuridades que, a princípio, necessitem ser superadas para que, efetivamente, possam permitir maior grau de confiança do cidadão no organismo social (considerado mesmo em sua organicidade), a despeito das dificuldades de uma melhor colocação e acomodamento dos grupos minoritários (minorias) dentro do complexo sistema social existente na atualidade deste limiar de século XXI, que tende ainda a tornar-se mais complexo, por exemplo, diante da realidade das *ciberdemocracias* descritas sobremaneira por Pierre Lévy (LÉVY, 2002).

Em tal contexto, ter a Constituição como referencial teórico e prático para o estabelecimento da vontade comum como escopo para se atingir o bem comum de um determinado corpo social mostra-se, ao menos em tese, como uma alternativa válida na busca de uma justificação teórico-filosófica que permita a discussão e o debate deste tão importante tema da obra de Jean-Jacques Rousseau para a realidade histórica do século XXI.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBUQUERQUE, Paulo Antonio de Menezes; LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto (Orgs.). *Democracia, direito e política: estudos internacionais em homenagem a Friedrich Müller*. Florianópolis: Conceito, 2006.

ALEXY, Robert. *Conceito e validade do direito*. Tradução de Gercélia Batista de Oliveira Mendes. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

ARENDT, Hannah. *Responsabilidade e julgamento*. 3ª reimp. Tradução de Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2009.

BONAVIDES, Paulo. *Constituinte e constituição*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

DAHL, Robert A. *Poliarquia: participação e oposição*. Tradução de Celso Mauro Paciornik. São Paulo: Ed. USP, 2005.

ELSTER, Jon. *Ulisses liberto: estudos sobre racionalidade, pré-compromisso e restrições*. Tradução de Cláudia Sant' Ana Martins. São Paulo: Ed. UNESP, 2009.

FELDENS, Guilherme de Oliveira. O consenso original em John Rawls: um idela moral para uma sociedade democrática. *Cadernos de Ética e Filosofia Política da Universidade de São Paulo*, São Paulo, n. 17, p. 57-78, 2/2010. Disponível em: <<http://www.fflch.usp.br/df/cefp/Cefp17/feldens.pdf>>. Acesso em: 15 de maio de 2012.

GARGARELLA, Roberto. *As teorias da justiça depois de Rawls: um breve manual de filosofia política*. Tradução de Alonso Reis Freire. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

GOYARD-FABRE, Simone. *O que é democracia?: a genealogia filosófica de uma grande aventura humana*. Tradução de Cláudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

HESPANHA, António Manuel. *O caleidoscópio do direito: o direito e a justiça nos dias e no mundo de hoje*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2009.

LÉVY, Pierre. *Ciberdemocracia*. Tradução de Alexandre Emilio. Lisboa: Piaget, 2002.

LIJPHART, Arend. *Modelos de democracia: desempenho e padrões de governo em 36 países*. Tradução de Roberto Franco. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

MARQUES, José Oscar de Almeida. *A questão da liberdade na filosofia política de Jean-Jacques Rousseau*. Texto apresentado no II Seminário Farias Brito, realizado pelo Centro de Filosofia Brasileira e o Programa de Pós-Graduação em Filosofia do IFCS-UFRJ, realizado em 23 e 24 de setembro de 2008. Disponível em: <<http://www.unicamp.br/~jmarques/pesq/Liberdade.pdf>>. Acesso em: 10 de agosto de 2013.

MORRIS, Clarence (Org.). *Os grandes filósofos do direito*. Tradução de Reinaldo Guarany. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

MÜLLER, Friedrich. *Quem é o povo?: a questão fundamental da democracia*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

NASCIMENTO, Milton Meira do. *Os clássicos da política*. Organizador Francisco C. Weffort. 14. ed. São Paulo: Ática, 2006. v. 1.

PINTO, Márcia Regina. A noção de vontade geral e seu papel no pensamento político de Jean-Jacques Rousseau. *Cadernos de Ética e Filosofia Política da Universidade de São Paulo*, São Paulo, n. 7, p. 83-97, 2005. Disponível em: <<http://www.fflch.sup.br/df/cefp/Cefl7/pinto>>. Acesso em: 15 de maio de 2012.

PRZEWORSKI, Adam. *Estado e economia no capitalismo*. Tradução de Argelina Cheibub Figueiredo e Pedro Paulo Zahluth Bastos. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1995.

RAWLS, John. *A theory of justice*. Cambridge: Harvard University Press, 1971.

RAWLS, John. *Justiça e democracia*. Tradução de Irene A. Paternot. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

REIS, Cláudio Araújo. *Vontade geral e decisão coletiva em Rousseau*. Disponível em: <<http://www2.marilia.unesp.br/revistas/index.php/transformacao/article/viewFile/1030/929>>. Acesso em: 15 de maio de 2012.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do contrato social*. Tradução de Lourdes Santos Machado. São Paulo: Nova Cultural, 1999.

SANDEL, Michael J. *Justiça: o que é fazer a coisa certa*. 5. ed. Tradução de Heloísa Matias e Maria Alice Máximo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

TOURAINE, Alain. *O que é a democracia?* 2. ed. Tradução de Guilherme João de Freitas Teixeira. Petrópolis: Vozes, 1996.